



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 58, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

Processo Administrativo nº 11.711/2020.

**DESAFETA ÁREA DA CATEGORIA DE BEM DE USO
COMUM DO POVO PARA CATEGORIA DE BEM
PÚBLICO DOMINIAL E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE
BEM IMÓVEL.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem dominial, o terreno de propriedade do município de Santo André, com 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), de classificação fiscal nº 03.081.032, pertencente à matrícula nº 105.552 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme planta e demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 11.711/2020, com as seguintes características:

“O prédio nº 32 da Rua do Café e seu terreno constituído de parte dos lotes nºs 01, 18, 17 e 16 da Quadra 23, situado no Bairro Jardim, com as seguintes medidas e confrontações: 12,00m (doze metros) de frente para a referida rua, por 35,00m (trinta e cinco metros) da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confinando de um lado, do outro lado e nos fundos com Kurt Stahel e Gulhermina Amaral Stahel, encerrando a área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) – Classificação Fiscal nº 03.081.032, da PMSA.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a alienar a área descrita no art. 1º desta lei, observadas as cautelas legais, pelo valor de R\$ 1.234.202,00 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dois reais) ou 298.794,848 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e quatro inteiros, oitocentos e quarenta e oito milésimos) de FMP's.

§ 1º O valor estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais, corrigidas monetariamente, acrescentados juros de 1% (um por cento) ao mês.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 2º Fica facultado ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor estabelecido no *caput*, deste artigo, através de precatórios em que o município de Santo André figure como devedor, nos termos previsto no §11, do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de mora no pagamento de qualquer das parcelas incidirão juros, multa e atualização monetária idênticos aos aplicáveis aos tributos municipais.

§ 4º O valor estabelecido no *caput*, deste artigo, será atualizado na data da efetiva alienação, utilizando-se como critério o Fator Monetário Padrão - FMP vigente do Município.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes da formalização da venda, inclusive tributos, correrão por conta exclusiva dos adquirentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 24 de setembro, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. CM nº 3220/2020
FA/

